CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 195/2023

Estabelece critérios e parâmetros para facultar o funcionamento de Supermercados, Hipermercados e Atacados Pet Friendly - amigo dos animais domésticos, no município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos, nesta Lei, os critérios e parâmetros para facultar o funcionamento de Supermercados, Hipermercados e Atacados Pet Friendly - amigo dos animais domésticos.

§1° Entende-se por supermercado Pet Friendly o estabelecimento que adote esse modelo de funcionamento, desde que adaptado para receber em suas dependências cães e gatos, necessariamente acompanhados por seus tutores, na forma definida pela presente Lei.

§2° Será facultada aos Supermercados, Hipermercados e Atacados a adesão ao serviço Pet Friendly, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Nos supermercados Pet Friendly são admitidos o acesso e a permanência de animais por toda a área de comercialização de produtos, sendo vedado o seu ingresso e circulação nas áreas de armazenamento, produção e manipulação de alimentos.

Parágrafo único. Fica proibida:

I - a criação de animais domésticos nas dependências dos supermercados, hipermercados e atacados;

II - a adoção ou comercialização de animais domésticos no estabelecimento, exceto em eventos previamente autorizados ou em pet shops licenciados e instalados em suas dependências.

Art. 3º Compete ao estabelecimento pet friendly:

I - possuir ambientes com dimensões que viabilizem a circulação dos animais, sem interferir no fluxo regular dos consumidores, mantendo-se a segurança, o conforto e a higiene do estabelecimento;

II - informar aos consumidores, por meio de aviso indicativo:

a) tratar-se de estabelecimento Pet Friendly;

b) quais espécies animais (cães e gatos) passíveis de recepção;

c) as regras e restrições para o acesso e condução dos animais nas dependências do estabelecimento;

III – orientar e exigir dos tutores o cumprimento das regras;

IV – permitir a entrada no estabelecimento apenas do animal vermifugado e imunizado com vacina antirrábica, mediante a obrigatória apresentação de comprovante atualizado;

V - não permitir o ingresso de:

a) animais notoriamente agressivos, estressados, doentes ou com lesões aparentes;

b) cães sem uso de coleira, peitoral, guia ou focinheira exigida por lei;

c) felinos fora do dispositivo de transporte apropriado;

VI - manter os ambientes de circulação comum sob constante vigilância e higienização;

VII - manter um ou mais funcionários paramentados para efetuar exclusivamente a pronta higienização do ambiente, quando necessário.

Parágrafo único. Os estabelecimentos poderão ainda:

I - instalar áreas de recreação para os animais, sob a supervisão constante de colaborador;

II - disponibilizar carrinhos adaptados ao transporte simultâneo de animais e produtos em compartimentos separados, observados os procedimentos de higienização adequados imediatamente ao fim de cada uso;

III - ofertar, em ambientes específicos, fora das áreas comuns de circulação, água potável aos animais, por meio de utensílios individuais descartáveis ou reutilizáveis, desde que higienizados;

IV - designar regras próprias de acordo com o funcionamento do estabelecimento, podendo, inclusive, vedar a entrada dos animais em determinadas circunstâncias ou ações do calendário;

V - estabelecer identidade visual própria que os identifique como Pet Friendly.

Art. 4º É vedado aos tutores:

I - circular pelas dependências do estabelecimento com espécie canina sem coleira ou peitoral, guia e sem focinheira adequada ao porte, ou quando exigida por lei, ou, ainda, com felino fora do dispositivo de transporte apropriado;

II - incentivar o comportamento social inadequado do animal;

III - possibilitar o acesso ou contato direto do animal a ambientes não autorizados, equipamentos expositores e embalagens dos alimentos e bebidas expostos à comercialização;

IV - oferecer alimento e água no interior do estabelecimento;

V - transportar o animal no compartimento de compras dos carrinhos;

VI - acessar o estabelecimento acompanhado de animal agressivo, estressado, doente ou sabidamente agressor;

VII - desacatar as orientações e determinações dos colaboradores do estabelecimento.

Parágrafo único. O tutor deverá providenciar a retirada imediata do animal do estabelecimento em caso de manifestado comportamento estressado, como latidos incessantes, agitação psicomotora e agressividade.

Art. 5º Os supermercados Pet Friendly são responsáveis pela fiel observância dos critérios e parâmetros ora estabelecidos, devendo adotar todos os procedimentos necessários ao seu cumprimento, incluindo-se a eventual necessidade de retirada de tutores recalcitrantes.

Art. 6º A inobservância aos dispositivos previstos na presente Lei configura infração de natureza sanitária, sujeitando-se os infratores às sanções previstas nas legislações aplicáveis.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá editar, no que couber, atos complementares à presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2023.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Leandro Guerrilha **Julio Santos**

Téo Senna